



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 75 , de 04/09/2018

Processo: 78.259

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 139

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

12/09/2018



02
17

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 139

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 17 01/02/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º		QUORUM: 11/15	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>ACJR</u> Diretor Legislativo 06/10/2/18	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Paulo Sérgio</u> Presidente 06/10/2/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 06/10/2/18
À <u>CDCIS</u> Diretor Legislativo 06/10/2/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/10/2/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/10/2/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

PUBLICAÇÃO
09/02/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

03
10
18

P 28331/2017 CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 17/Jan/2018 14:51 078259

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. L. 11 -
Presidente
06/02/2018

APROVADO (1º TURNO)
J. L. 11 -
Presidente
28/10/2018

APROVADO (2º TURNO)
J. L. 11 -
Presidente
04/10/2018

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 139
(Cristiano Lopes)

Prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Título VII
DAS AÇÕES PÚBLICAS

(...)

Capítulo __
Da Proteção à Primeira Infância

Art. 238-__. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

§ 1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

§ 2º. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I – atenção aos interesses próprios da criança;



(PELOJ nº 139 - fl. 2)

II – desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;

III – respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;

IV – valorização da diversidade;

V – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI – fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;

VII – corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;

VIII – prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;

IX – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

X – abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XI – planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;

XII – monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

XIII – preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



(PELOJ nº 139 - fl. 3)

Justificativa

Durante a primeira infância, a criança passa por processos de desenvolvimento importantes, que são influenciados pela realidade em que está inserida. Entre esses processos estão: o crescimento físico, o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado e a iniciação social e afetiva.

Estudos mostram que, quando as condições para o desenvolvimento durante a primeira infância são boas, maiores são as probabilidades de a criança alcançar o melhor de seu potencial, tornando-se um adulto mais equilibrado, produtivo e realizado.

A Lei Orgânica de Jundiaí ainda não possui um capítulo específico para tratar dos cuidados à primeira infância, apesar de toda a relevância dessa questão, o que nos motivou a apresentar esta proposta, visando assegurar um cuidado maior às nossas crianças.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2018.

[Handwritten signature]
CRISTIANO LOPES

[Handwritten signature]

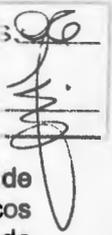
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ADRIANO S. ZATOS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

113. 

Art. 218. O valor dos recursos financeiros destinados às entidades e organizações de assistência social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de qualidade e eficácia, e visará a prestação de serviços essenciais de assistência social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental". (NR)

Art. 219. Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria". (NR)

Art. 220. *(revogado)*

Art. 221. *(revogado)*

Capítulo VIII

Do Esporte e do Lazer

Art. 222. O esporte, enquanto direito de todos, é um dever do Município e dos grupos que compõem a comunidade, e deve ser praticado nos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, como complemento à educação.

Art. 223. O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, observados os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência nos recintos municipais destinados às práticas esportivas;

II - direito de praticar e desenvolver suas aptidões físicas e mentais.

Art. 224. O Município organizará e manterá sistema de ensino esportivo através de programas permanentes.

§ 1.º Cabe ao Município promover o atendimento esportivo e recreativo especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza.

§ 2.º O dever do Município para com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da iniciativa privada.

Art. 225. A responsabilidade do Município, no ensino e estímulo na área dos esportes, limitar-se-á a praticantes de até 14 (catorze) anos de idade, prioritariamente.

Art. 226. O Município incentivará a livre manifestação esportiva através de:

I - intercâmbios esportivos com outros municípios, estados e países;

II - convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou particulares para o incentivo das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte.

Art. 227. A política do esporte incluirá, obrigatoriamente, eventos que promovam a divulgação e o incentivo ao esporte local.

Art. 228. Nos concursos públicos de provas e títulos, para cargo na área de esportes, fica assegurado ao munícipe esportista, que a qualquer tempo tenha representado Jundiá em competições oficiais, o direito ao cômputo de pontuação, no que a lei determinar.

Art. 229. Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais na comunidade, como direito de todos.

Art. 230. O Poder Público apoiará e incentivará a recreação sadia e construtiva e o lazer como forma de integração social.

Art. 231. *(execução suspensa)*

Art. 232. *(execução suspensa)*

11s. 97
[Handwritten signature]

Art. 233. Os recursos e as ações do Poder Público destinar-se-ão prioritariamente:

- I - ao lazer popular;
- II - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e de base, na forma da lei, e ao desporto competitivo;
- III - à construção e manutenção de espaços equipados para as práticas esportivas e de lazer.
- IV - ao aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, ressalvada sua integridade ecológica e ambiental, na forma da lei;
- V - à reserva de espaços verdes ou livres, como base física para recreação urbana;
- VI - a toda empresa ou representante de iniciativa privada que adotar modalidade esportiva, podendo ser beneficiada por lei complementar;
- VII - à construção e equipamento de parques infantis e centros desportivos.

§ 1º. O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º. As ligas esportivas e agremiações a elas filiadas podem-se garantir recursos para administrar e promover competições.

§ 3º. Recursos municipais para formação de atletas e manutenção de divisões inferiores podem ser repassados aos clubes locais legalmente constituídos.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência.

Art. 235. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão "escolinhas" nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

Art. 237. Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as suas categorias.

Parágrafo único. Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas ou industriais quando não houver jogos organizados pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, ou após o término dos seus campeonatos.

Art. 238. As entidades esportivas do Município devidamente constituídas encaminharão à Coordenadoria de Esportes e Recreação - CREM o Calendário Esportivo, durante o ano em curso.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 143

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 139 PROCESSO Nº 78.259

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva implementar políticas públicas para proteção da primeira infância, com objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

A matéria apresentada conta com respaldo na Lei Federal nº 13.257 de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e na Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Da mesma forma, a Lei Estadual nº 16.710 de 11 de outubro de 2017, também dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.



Ademais, cumpre também salientar que a proposta de emenda à lei orgânica se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE

¹SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013).

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art.



42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 18 de janeiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.259

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 139, do Vereador CRISTIANO LOPES, que prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

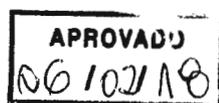
PARECER

De iniciativa concorrente, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que busca implementar políticas públicas para proteção da primeira infância, reveste-se de legalidade e constitucionalidade, conforme nos informa a Procuradoria Jurídica da Casa, em seu Parecer anexo às folhas 08 a 11.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, uma vez que o projeto busca assegurar os direitos das crianças de zero a seis anos. Cabe destacar, ainda, trecho da justificativa do autor anexa às fls. 05, que evidencia a necessidade da revisão ora proposta: “A Lei Orgânica de Jundiaí ainda não possui um capítulo específico para tratar dos cuidados à primeira infância, apesar de toda a relevância dessa questão”.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator assume voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 06/02/2018



PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Relator

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vctor Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 78.259
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 139, do Vereador CRISTIANO LOPES, que prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

PARECER

O Regimento Interno (art. 47, IV) ordena a esta Comissão dizer, no mérito, entre outras questões, sobre “promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual”. Ora, além de atender tal contexto regimental e de alinhar-se complementarmente a um espectro normativo maior (que inclui o Estatuto da Criança e do Adolescente), esta matéria inserir-se-ia com rematado mérito no contexto da Lei Orgânica, como assinala oportunamente o autor em seu arrazoado:

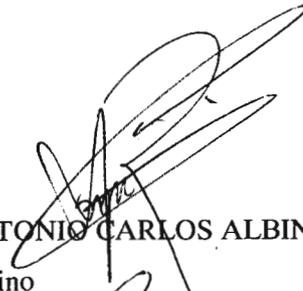
“A Lei Orgânica de Jundiaí ainda não possui um capítulo específico para tratar dos cuidados à primeira infância, apesar de toda a relevância dessa questão, o que nos motivou a apresentar esta proposta, visando assegurar um cuidado maior às nossas crianças”.

Dito isto e endossando as razões do autor, registro em conclusão voto favorável.

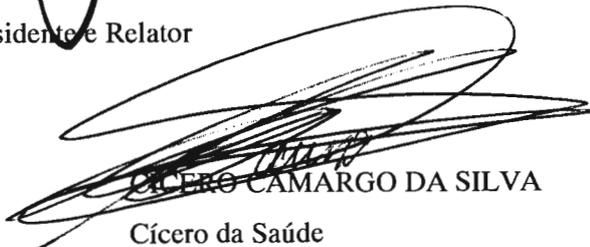
Sala das Comissões, 06-02-2018.

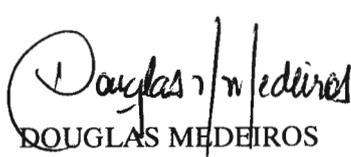



PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino


CRISTIANO LOPES


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cícero da Saúde


DOUGLAS MEDEIROS



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 339

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 139/2018, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
12/06/2018

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 139/2018, de minha autoria, que prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

Sala das Sessões, 12-06-2018.

[Handwritten signature]
CRISTIANO LOPES

[Handwritten signature]



Of. VE 19/2018

Jundiaí, em 18 de junho de 2018

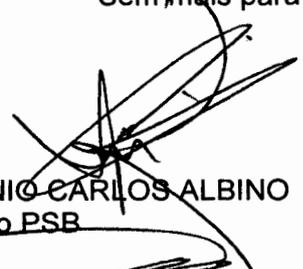
Exm.º Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia **16 de julho de 2018, às 19 horas**, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 139/2018 – CRISTIANO LOPES – Prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

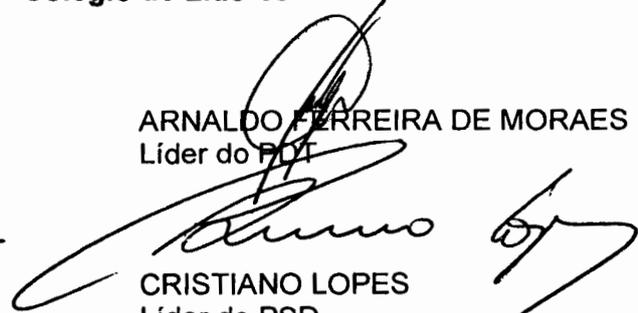
Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

Colégio de Líderes


ANTONIO CARLOS ALBINO
Líder do PSB


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder do PDT


CICERO CAMARGO DA SILVA
Líder do PROS

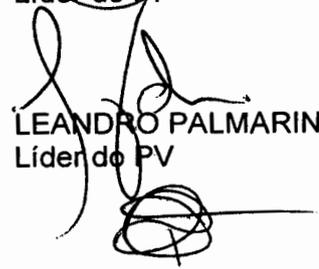

CRISTIANO LOPES
Líder do PSD

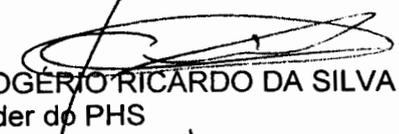

DOUGLAS MEDEIROS
Líder do PP

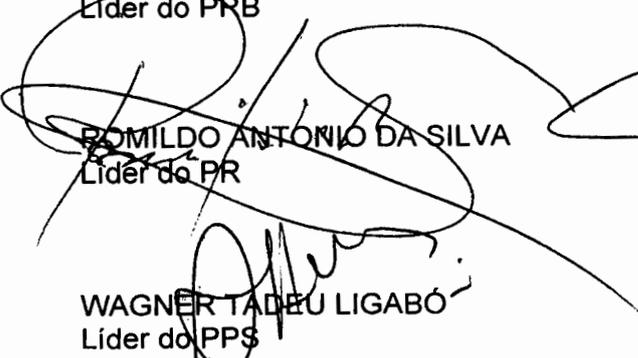

FAOUAZ TAHA
Líder do PSDB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do MDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder do PHS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder do PR


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


WAGNER TADEU LIGABÓ
Líder do PPS

Elt



**16ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 16 DE JULHO DE 2018, ÀS 19H00**

PAUTA

Item único: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 139/2018 – CRISTIANO LOPES** – Prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

Em 20 de junho de 2018

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.camarajundiai.sp.gov.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



17ª Legislatura

2ª Sessão Legislativa

ATA DA 16ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 16 DE JULHO DE 2018

Presidência: Cristiano Vecchi Castro Lopes

Vereadores presentes: Cristiano Vecchi Castro Lopes, Edicarlos Vieira, Faouaz Taha, Rafael Antonucci, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó.

Vereadores Ausentes: Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cícero Camargo da Silva, Douglas do Nascimento Medeiros, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva.

Autoridades e convidados oficiais presentes: Dr. Jefferson Barbin Torelli, Juiz da Vara da Infância e da Juventude; Sra. Sílvia Angelini, Diretora de Urbanismo da Prefeitura de Jundiaí; Sra. Alda da Cruz Pinheiro, Gestora de Educação em Exercício; Sra. Célia Marques Gonzales, Gestora de Assistência e Desenvolvimento Social em Exercício; Sr. Sami Mansour, Secretário de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico do Município de Itupeva; Sra. Rita de Cássia Stringari de Francesco, Articuladora Municipal da Primeiríssima Infância; Sra. Sônia Maria Noguero, Coordenadora da Pastoral da Criança de Jundiaí; Sra. Daniela Magalhães, Vice Presidente da 33ª Seção da OAB; Sra. Jussânia Lamarca, Vice Presidente do Conselho Tutelar 2; Sra. Ana Paula Nascimento, Presidente do Conselho Tutelar 3; Sra. Maria Aparecida Carlos, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social; Subinspetor Edson Francisco Gimenes Marques, da Guarda Municipal, representando o Gestor de Segurança Municipal, Paulo Sergio Giacomelli Stel; Sr. José Carlos Grapeia, Vereador Suplente; Sra. Lurdes Dorta, representando o Fórum Regional do Comércio, Indústria e Serviço de Jundiaí-FORCIS; Sra. Mariângela Castilho, Conselheira da Comissão das Pessoas Portadoras de Deficiência da OAB.

Pauta - Item único: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 139/2018 – do Vereador Cristiano Lopes – Prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

Às 19h10min (dezenove horas e dez minutos) do dia dezois de julho de 2018 iniciou-se a 16.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí n.º 139/2018, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, que prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância. Presidindo o Ato, o Vereador Cristiano Lopes leu a pauta-convite e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Ato contínuo registrou e agradeceu a presença dos convidados supracitados, e convidou a compor a mesa os acima qualificados Dr. Jefferson Barbin Torelli, Sra. Alda da Cruz Pinheiro, Sra. Rita de Cássia Stringari de Francesco, Sra. Daniela Magalhães e Sra. Jussânia Lamarca. Com a palavra, o Presidente solicitou ao Sr. Wagner da Silva Soares que lesse os termos da propositura em pauta, bem como à Sra. Sílvia Angelini, que completasse a explanação com mais detalhes sobre o tema. Na sequência, o Presidente abriu a palavra aos membros da mesa. Passou-se, então, a ouvir os munícipes inscritos. Falaram Sra. Sônia Maria Noguero, Sra. Paloma Aparecida Soares, Sra. Teresa Cristina Betelli Piccolo, Sr. Samuel Nascimento Galieigo, Sra. Cíntia Vanessa Gomes e Sr. José Carlos Grapeia. Seguindo o roteiro das Audiências Públicas, a palavra foi dada aos Vereadores inscritos Wagner Tadeu Ligabó, Edicarlos Vieira, Valdeci Vilar Matheus, Rafael Antonucci e Faouaz Taha. Terminados os debates, o Presidente da Mesa agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.** -----

CRISTIANO LOPES
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos.



P 32281/2018

APROVADO (1º TURNO)
[Handwritten signature]
Presidente
28/08/2018

APROVADO (2º TURNO)
[Handwritten signature]
Presidente
04/10/2018

EMENDA ADITIVA Nº. 01
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 139
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Prevê a elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância.

Ao projetado art. 238-__, acrescente-se o seguinte dispositivo:

“Art. 238-__. (...)

(...)”

§ 3º. *Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos.”*

Justificativa

Essa sugestão foi apresentada por técnicos do Poder Executivo local e estadual, além de diversos atores sociais que foram visitados ao longo do mês de junho que reivindicaram a previsão da elaboração de um Plano Municipal da Primeira Infância para materializar os dispositivos previstos nesta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

[Handwritten signature]
Wagner Logabô

Sala das Sessões, 16/07/2018

[Handwritten signature]
CRISTIANO LOPES

[Handwritten signature]
Márcio Petencostes

[Handwritten signature]
Romildo Antonio da Silva

[Handwritten signature]
Edicardo Vieira

[Handwritten signature]
Valdeci Vilar Matheus

[Handwritten signature]
Marcelo Gastaldo



P 32470/2018



EMENDA ADITIVA Nº. 02
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 139
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Acrescenta diretrizes às políticas públicas para proteção da primeira infância.

No projetado § 2º do art. 238- __, acrescente-se os seguintes incisos:

“XIV – incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;

XV – garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;

XVI – prevenção e combate à violência obstétrica;

XVII – promoção de interação entre a criança e a natureza;

XVIII – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.”

Justificativa

Trata-se de sugestões que nos foram apresentadas na audiência pública realizada no dia 16/07/2018, visando adequar a proposta aos anseios da população jundiaíense.

Sala das Sessões, 08/08/2018

CRISTIANO LOPES

Leandro Palmarini

Edicarloz Vieira

Valdeci Vilar Matheus

Adriano Santana dos Santos

Romildo Antonio da Silva

Arnaldo Ferreira de Moraes



PUBLICAÇÃO
12/09/2018
Rubrica

Processo 78.259

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 75, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

Prevê implementação de políticas públicas para proteção à primeira infância.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de setembro de 2018, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Título VII

DAS AÇÕES PÚBLICAS

(...)

Capítulo IX

Da Proteção à Primeira Infância

Art. 238-A. O Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos.

§ 1º. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

§ 2º. As políticas públicas observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- I – atenção aos interesses próprios da criança;
- II – desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo uma visão holística a respeito da criança;
- III – respeito à individualidade e ao ritmo próprios de cada criança;
- IV – valorização da diversidade;



V – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI – fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário;

VII – corresponsabilidade do Poder Público com a família e a sociedade, com a participação destas, inclusive por meio de organizações representativas, na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;

VIII – prioridade do investimento público na promoção de justiça social, equidade e inclusão sem discriminação, garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças;

IX – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

X – abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XI – planejamento com perspectivas de curto, médio e longo prazo para os planos e programas de ações;

XII – monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

XIII – preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;

XIV – incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;

XV – garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;

XVI – prevenção e combate à violência obstétrica;

XVII – promoção de interação entre a criança e a natureza;

XVIII – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

§ 3º. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos.



Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de dois mil e dezoito (04/09/2018).

A MESA

G. Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

P. S. Martins
PAULO SERGIO MARTINS
1º Secretário

L. Palmarini
LEANDRO PALMARINI
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 139

Juntadas:

fls. 02/07 em 17/01/2018 ~~fls~~; fls 12 em 7/2/18
fls. 13 em 15/02/2018 ~~fls~~. fls 14 em 12/6/18
fls 15 em 20/06/2018 fls 16 em 21/6/18
fls 17 e 18 em 17/7/18 ; fl. 19 em 08/08/18
fls 20 a 22 em 06/9/18

Observações: